



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO PLC Nº 026/2025

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 3.943, de 2003, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Os artigos objeto de alteração são os seguintes:

a) Artigos 15 e 19, com a nova redação que segue:

“Art. 15. O servidor do magistério que cumprir integralmente o período aquisitivo e atendidos os requisitos, poderá solicitar a promoção, mediante requerimento, sendo seu efeito concedido a partir do mês subsequente à solicitação.” (NR)

....

“Art. 19 Os profissionais no cargo de Professor, pertencentes à Carreira de Magistério iniciarão no Nível 01 e os profissionais no cargo de Apoio Pedagógico, pertencentes à Carreira de Magistério iniciarão no Nível 02, não sendo considerado o tempo de serviço prestado em matrícula anterior, e devendo possuir a formação mínima exigida para o cargo ao qual forem nomeados.” (NR)

A atual redação é a seguinte:

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o membro do magistério completar o tempo de exercício exigido.

Art. 19. Todos os profissionais pertencentes à Carreira de Magistério iniciarão no Nível 1, não sendo considerado o tempo de serviço prestado em matrícula anterior, e devendo possuir a formação mínima exigida para o cargo ao qual forem nomeados. *Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 7.316, de 30 de janeiro de 2025.*

A exposição de motivos está assim apresentada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 3.943, de 2003, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

O mencionado Projeto de Lei tem por finalidade ajustar o teor do art. 19, visando sanar distorções identificadas no que concerne ao nível dos titulares do cargo de Apoio Pedagógico.

Ainda, promove alteração na redação do art. 15, exclusivamente com o intuito de normatizar os requerimentos de promoção.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que altera a atribuição dos cargos e a forma que se dá o seu provimento, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.¹ No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

Ainda quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "b", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a

¹ "Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que seja, nem por isso se nos afigura que convescam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo".

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 27 de junho de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961